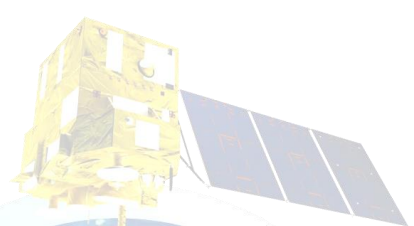


NOTA TÉCNICA 001/2022

**EMITIDA NO ÂMBITO DO PROJETO SATÉLITES ALERTAS VISANDO
MELHORIA/AGILIDADE, ORIENTAÇÕES E INDICAÇÃO DE SOLICITAÇÕES.**

1 APRESENTAÇÃO



O Projeto Satélites Alertas é uma iniciativa que integra o Planejamento Estratégico Institucional do Ministério Público do Estado de Mato Grosso pela Resolução n. 185/2019-CPJ. Decorre de uma parceria firmada com o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais consolidada no Termo de Cooperação Técnica n. 30/2018 com o objetivo de realizar a coleta automática, armazenamento e tratamento de dados geoespaciais para interseções entre produtos do PRODES, DETER e Programa Queimadas do INPE, com os dados de fontes estatais oficiais para quantificação e descrição das áreas afetadas por desmatamento ou queimada. Constitui, assim, instrumento institucional para concretizar o fortalecimento da atuação no combate ao desmatamento ilegal e queimada nas comarcas, conforme macro ação definida no Planejamento Estratégico para o quadriênio 2020/2023.

Iniciou-se em 2020 e até o momento foram identificados e especializados mais de 475.750,89 hectares de desmatamentos não autorizados, além de centenas de focos de calor que representam queimadas ilegais. Foram instauradas 1923 investigações que tramitam em todas as Promotorias de Justiça do Estado de Mato Grosso somente no âmbito do Projeto Satélites Alertas.

O objetivo é promover a célere responsabilização e reparação dos danos ambientais. Em virtude disto junto com os Relatórios Técnicos são enviados aos Promotores de Justiça minutas com sugestões de cláusulas para comporem Termos de Ajustamento de Conduta ou subsidiarem o ajuizamento de Ações Cíveis Públicas quando a autocomposição não se mostra viável.

Com a abertura de contraditório no âmbito das investigações o Centro de Apoio à Execução Ambiental tem recebido diversas defesas para analisar, sendo que muitas podem ser equacionadas diretamente nas Promotorias de Justiça, sem intervenção do CAEx Ambiental em virtude de que grande parte das informações e documentos já constam nos Relatórios Técnicos, seus anexos e nas minutas que os acompanham.

Diante disto, para dar celeridade e dinamização aos trabalhos dos órgãos de execução, apresenta-se essa Nota Técnica com sugestões, orientações e recomendações no âmbito do Projeto Satélites Alertas.

Esta Nota Técnica é dividida em seis itens, de forma temática, envolvendo as principais demandas relacionadas a desmatamentos, incêndios florestais, reposição florestal, quesitos em perícias e temas gerais.

Espera-se que as principais dúvidas relacionadas ao projeto sejam equacionadas neste documento e, dentro do possível e sempre em respeito ao princípio da independência funcional, haja maior uniformização na atuação do Ministério Público do Estado de Mato Grosso face aos desmatamentos e incêndios florestais.

2 CASOS DE DESMATAMENTO

2.1 CASOS QUE NECESSITAM DE ANÁLISE TÉCNICA DO CAEx AMBIENTAL

2.1.1 O investigado confirma ter desmatado, alega ter Autorização de Desmate (AD) e apresenta o documento.

Sugerimos a abertura de SAT para apreciação das alegações pelo corpo técnico, a qual realizará a checagem da validade da AD, bem como se o desmatamento autorizado ocorreu dentro dos limites da AD concedida ao imóvel/possuidor/responsável. Ademais, já foram registrados os casos abaixo:

- A apresentação de AD falsa;
- **Excepcionalmente** ocorreu a omissão da AD no banco de dados geográficos originário da SEMA, acarretando erro material do Projeto Satélites Alertas.

Na ocorrência do primeiro caso, sugere-se responsabilização criminal do técnico que tenha apresentado um relatório falso mediante a requisição de IP. Aplica-se nesses casos o Art. 69-A da [Lei Federal nº 9.605/1998](#).

“Art. 69-A. Elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposos:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

§ 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se há dano significativo ao meio ambiente, em decorrência do uso da informação falsa, incompleta ou enganosa".

Na ocorrência do segundo caso, sugere-se o arquivamento dos autos.

2.1.2 Apresentação de defesa técnica

Em caso de apresentação de defesa técnica, elaborada por profissional legalmente habilitado com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) emitida junto ao conselho de classe pertinente, objetivando a desconstrução do Relatório Técnico recomenda-se a abertura de SAT, a qual será encaminhada para o banco de peritos.

O retorno dessas análises tem alta probabilidade de confirmar o exposto no Relatório Técnico inicialmente encaminhado, ocorrer ajuste da área ou período indicado no relatório, e em último caso, pode indicar a apresentação de informações fraudulentas apresentadas pela defesa técnica, sugerindo-se proceder com a responsabilização criminal do responsável técnico, conforme Art. 69-A.

2.1.3 Apresentação De TAC Firmado Extrajudicialmente ou Judicialmente

Na apresentação de TAC firmado onde não fica evidente ou não seja possível verificar que a área desmatada indicada no relatório técnico está contemplada pelo TAC, solicita-se o encaminhamento para o CAEx Ambiental para que seja apurada a área objeto.

2.2 CASOS QUE SE DISPENSA A ANÁLISE TÉCNICA DO CAEx AMBIENTAL

2.2.1 O investigado alega que não concorda com os dados do relatório técnico (alegando que não desmatou, ou desmatou em período anterior a 2008, ou tinha autorização).

- Se não apresentou defesa técnica e a questão é de simples discordância, dispensa-se a análise do CAEx Ambiental. Prevalece Relatório Técnico encaminhado.
- Anota-se a existência de casos em que o advogado apresenta manifestação com uso de imagens de satélites com sua interpretação sobre a imagem, sem inclusão de laudo técnico

com análise elaborada por responsável técnico com emissão da respectiva ART. Neste caso continua prevalecendo nosso relatório.

- Caso haja somente manifestação do advogado descredibilizando a atuação remota por meio de imagens de satélite o promotor pode afastar essa alegação com base na Recomendação CNJ n. 99, de 21 de Maio de 2021 (disponível em <https://atos.cnj.jus.br/files/original1342402021052560acfed0b907d.pdf>), cujo artigo 1º assim dispõe: "Recomendar a utilização, pelos magistrados, de dados de sensoriamento remoto e de informações obtidas por satélite em conjunto com os demais elementos do contexto probatório, quando for necessário para a instrução probatória de ações ambientais cíveis e criminais".

2.2.2 O investigado confirma ter desmatado, mas alega ter autorização e apresenta Plano de Exploração Florestal.

Não é aceita como defesa pois o PEF não autoriza o desmatamento. O documento que autoriza o desmatamento tão somente é a Autorização de Desmate (AD). Assim, se apresentou apenas o PEF o desmatamento não está autorizado (vide arts. 21 e seguintes da [Lei Complementar Estadual n. 233/2005](#)).

De acordo com a Política Florestal do Estado de Mato Grosso (Lei 233/2005) a Autorização de Desmate somente será concedida após aprovação do Plano de Exploração Florestal – PEF. Aprovado o PEF, a SEMA emitirá a Autorização de Exploração Florestal, que deve preceder a Autorização de Desmate. Assim, convém verificar se o documento apresentado se trata da Autorização de Exploração Florestal – AUTEX ou Autorização de Desmate – AD:

“Art. 22. A Autorização de Desmate, visando a conversão da floresta para uso alternativo do solo, somente será concedida após a aprovação do Plano de Exploração Vegetal - PEF, comprovada mediante vistoria do órgão estadual do meio ambiente ou apresentação de laudo do técnico responsável pela elaboração e a comprovação do cumprimento da reposição florestal.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica à pequena propriedade rural ou posse rural familiar.

Art. 23. Aprovado o Plano de Exploração Florestal - PEF, a SEMA expedirá a Autorização de Exploração Florestal, permitindo a supressão total ou parcial da vegetação da área passível de conversão, excetuadas as espécies com restrição de corte.

§ 1º A Autorização de Exploração Florestal deve preceder a Autorização de Desmatamento e terá prazo de validade definido de acordo com o cronograma apresentado no projeto técnico.

2.2.3 Apresentação do recibo do CAR, cópia de Licença Ambiental Única (LAU), Autorização Provisória de Funcionamento (APF) ou outro documento que não seja a Autorização de Desmatamento (AD).

Não se aceita a defesa pois o único documento que autoriza o desmatamento é a Autorização de Desmate.

2.3 CASOS PASSÍVEIS DE INTERPRETAÇÃO

2.3.1 O investigado afirma que a área objeto do relatório técnico estava consolidada (ou seja, desmatada antes de 22 de julho de 2008).

O Código Florestal, art. 3º, IV define áreas consolidadas como: “área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio”.

Nesse caso ele pode afirmar que a área estava em pousio, que é “a prática de interrupção temporária de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais, por no máximo 5 (cinco) anos, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso ou da estrutura física do solo” (Código Florestal, art. 3º, XXIV, Decreto Estadual 1031/17, art. 2º XI). É preciso verificar no Relatório Técnico a data do desmatamento. É praticamente impossível que essa alegação seja verdadeira porque o PRODES só detecta os primeiros desmatamentos (florestas primárias). Assim, o que pode ter ocorrido anteriormente é alguma forma de degradação, como uso de fogo, exploração florestal (corte de espécies madeireiras de interesse econômico) e mineração. Nesse caso veja a orientação/sugestão indicada no item 2.3.1.1.

Contudo, se for defesa de autuação da SEMA, por exemplo, deve-se analisar se existem elementos que indiquem quando foi o desmatamento anterior e quanto tempo a área está sem uso antrópico (explorada economicamente com agropecuária por exemplo). Se a área sofreu desmate e ficou mais de cinco anos sem uso antrópico, pode-se descartar a alegação

de pousio aplicado do Código Florestal e o Decreto Estadual – vide parágrafo anterior).

É importante ter em mente que áreas em regeneração são aquelas que, de acordo com o Decreto Estadual 1031/17, art. 2º, inciso XIII, “sofreram ação antrópica e que não tiveram nenhuma atividade para uso alternativo do solo implantada há mais de três (3) anos e que estejam com vegetação nativa em estado de regeneração ininterrupta, identificada por imagem de satélite” (Decreto Estadual 1031/17, art. 2º, inciso XIII). Temos que separar o que é pousio e o que é área em regeneração. O pousio pressupõe uso da terra por algumas safras pelo menos pois é uma forma de “descansar” a terra que foi explorada intensamente. Então para pousio tem que provar a exploração intensa anterior e/ou que a área não ficou em pousio por mais de 5 anos. Do contrário é área em regeneração e, assim, novo desmatamento.

Outro conceito que nos interessa é o de área regenerada, isto é, “áreas de vegetação nativa em processo de regeneração ininterrupta por mais de 10 anos, identificada por imagem de satélite” (Decreto Estadual 1031/17, art. 2º, inciso XX). Nesse caso é certamente um desmatamento e, se não tiver Autorização de Desmate, é prática ilegal.

Se foram apresentadas informações para provar situações consolidadas por documentos tais como a descrição de fatos históricos de ocupação da região, registros de comercialização, dados agropecuários da atividade, contratos e documentos bancários relativos à produção, e por todos os outros meios de prova em direito admitidos, verificar se existem áreas consolidadas no imóvel rural que não se tratem da área objeto do desmatamento apontado no relatório. A existência de áreas consolidadas é indicada na tabela de áreas atingidas e na conclusão dos relatórios com dados PRODES, e nas imagens de satélites pode ser observado se já existiam áreas desmatadas dentro do polígono do imóvel e fora do polígono do desmatamento indicado com dados do PRODES e DETER. Nesse caso, se já existiam áreas consolidadas os documentos que forem apresentados poderão se referir a essas áreas e não aos novos desmatamentos. Assim, nada provam e subsiste nosso relatório técnico.

Se o colega não tiver elementos no Relatório Técnico do Satélites Alertas ou na autuação da SEMA, sugerimos/recomendamos que seja aberta uma SAT com quesitação específica do que não constar no nosso Relatório Técnico, apontando se possível os IDs das páginas e os pontos controvertidos que necessitam de esclarecimentos. Reforçamos que quanto menor a quantidade ou mais específicos serem os quesitos, mais ágil será a resposta do CAEx Ambiental, observando a ordem de chegada do pedido e a demanda preexistente.

2.3.1.1 A defesa argui ser parte ilegítima, que o desmatamento foi causado antes de ter adquirido o imóvel ou que foi praticado por invasores/grileiros.

Muitas vezes temos visto que o responsável pelo imóvel chega a lavrar boletins de ocorrência ou ajuizar ações de reintegração de posse logo após o desmatamento. É um artifício interessante pois cria-se um subterfúgio onde pratica-se o desmatamento e defende que não tem responsabilidade administrativa ou penal. Mas, na seara civil esse argumento não pode ser acatado pelo Ministério Público em razão da obrigação *propter rem*. Trata-se de questão de fato e de direito para a qual o CAEx Ambiental não tem condições de emitir relatório técnico nem vistoria na área. Mas na imensa maioria dos casos é dispensado (obrigação *propter rem*, repetimos). A Súmula 623 do STJ, preceitua que “*As obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou anteriores, à escolha do credor*”. Nesse caso, cabe também a aplicação da Súmula 618 do STJ, que dispõe que “*A inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental*”, de forma que identificado o desmatamento dentro do imóvel rural, resta comprovada a degradação ambiental, cabendo ao poluidor o ônus de demonstrar a não ocorrência do dano. Importante anotar que o CAEx Ambiental faz análises técnicas e periciais e não jurídicas. Importante anotar que uma das formas de desmatamento é mediante a degradação em anos sucessivos, com o uso de incêndios florestas por exemplo. Nesse caso há perda da estrutura arbórea configurando, para o INPE, o desflorestamento.

Outra solicitação recebida é a de execução de visita *in loco* para determinar quem é o possuidor/proprietário/posseiro da propriedade. Nesses casos as diligências podem ser solicitadas à Polícia Ambiental mediante expedição de ofício requisitório ao Batalhão de Polícia Militar de Proteção Ambiental. O CAEx não faz vistorias para identificar quem está no imóvel.

Nos casos em que houve transação imobiliária pode ser necessário saber data mais precisa que a resolução temporal anual das informações do nosso relatório, como por exemplo antes e depois da data de registro do imóvel, do contrato de compra e venda etc., pode-se encaminhar para realização de análise pelo CAEx Ambiental, a fim de conhecer mais precisamente quando ocorreu o desmatamento. Anotamos, contudo, que para a responsabilização civil pelos danos e obrigação de regularização essa informação pode ser irrelevante pois o próprio Código Florestal atribui natureza real às obrigações nele instituídas. Com efeito, diz o art. 2º: “§ 2º As obrigações previstas nesta Lei têm natureza real e são transmitidas ao sucessor, de qualquer natureza, no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural”.

Há casos em que o investigado alega não ser o proprietário do imóvel rural mesmo quando consta no SIMCAR/SICAR registro em seu nome. É alegado, pelo investigado, que houve erro no ato de inscrição do imóvel rural

no CAR (seja pelo responsável técnico ou pela SEMA). Neste caso recomenda-se orientar ao investigado que providencie as alterações necessárias perante o órgão ambiental, pois a inscrição no CAR é declaratória e é de inteira responsabilidade do titular (Conforme Decreto Estadual n.º 1031/2017, Art. 12, § 4º). Recomenda-se também que a SEMA seja informada e/ou oficiada a se manifestar. Veja-se que aqui conhece-se o dano, mas pode haver dúvida em quem seja o responsável. Dentro do possível nós temos encaminhado cópia da matrícula - quando existente, e poderemos fazer novas buscas nos Registros Imobiliários, se necessário.

3 INCÊNDIOS FLORESTAIS

3.1 CASOS QUE NECESSITAM DE ANÁLISE TÉCNICA DO CAEx AMBIENTAL

3.1.1 O investigado apresenta a Autorização de Queima Controlada (AQC).

Realizada a verificação documental, e não seja possível apurar o período de autorização para execução da queima ou o documento levantar dúvidas quando a idoneidade, sugerimos/solicitamos seja aberta uma SAT, com a quesitação específica, resguardando-se para que não sejam incluídos quesitos dos quais possam estar presentes no relatório técnico do projeto.

Vale salientar que no banco de dados geográfico disponibilizado pela SEMA constam todas as AQC emitidas, salvo alguma inconsistência pontual e excepcional.

3.2 CASOS QUE SE DISPENSA A ANÁLISE TÉCNICA DO CAEx AMBIENTAL

Muitas vezes nos relatórios técnicos podem constar informações adicionais sobre incêndios ou degradações reiteradas ocorridas antes do desmatamento. A defesa costuma alegar que são áreas consolidadas, isto é, desmatadas antes de 22 de julho de 2008. Ocorre que no próprio relatório técnico algumas vezes o analista realiza o devido apontamento que houve incêndio florestal ou outras formas de degradação – como corte seletivo, mineração etc. Nesse caso não é necessário voltar os autos para nova perícia pois o nosso relatório já deixa esclarecido que a área foi incendiada ou queimada, o que não resulta em consolidação. Do contrário, o autuado seria beneficiado por ter praticado um crime ambiental. Por isso o art. 48 do Decreto Estadual n. 1031/2017 assim dispõe:

Art. 48 Para a validação das áreas consolidadas apresentadas na inscrição do CAR será avaliado se as mesmas foram antropizadas antes de 22 de

julho de 2008 e se continuam sendo utilizadas, ressalvado o regime de pousio.

Parágrafo único. Não será considerada área consolidada aquela que tenha sofrido apenas degradação florestal por queimada ou exploração florestal eventual, conforme classificação utilizada pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE.

Art. 49 Os desmatamentos ocorridos no imóvel rural após 22 de julho de 2008, ocorridos fora da área passível de supressão de vegetação nativa e sem autorização do órgão ambiental competente, deverão ser objeto de recomposição ou regeneração natural dependendo das condições do imóvel.

Parágrafo único. O proprietário ou possuidor rural, responsável pela supressão de vegetação nativa referida no caput deste artigo deverá arcar com a reposição florestal, além das sanções cabíveis previstas na legislação vigente.

4 REPOSIÇÃO FLORESTAL

O Código Florestal, art. 31, assim dispõe: "**A exploração de florestas nativas e formações sucessoras, de domínio público ou privado, ressalvados os casos previstos nos arts. 21, 23 e 24, dependerá de licenciamento pelo órgão competente do Sisnama, mediante aprovação prévia de Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS que contemple técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme**". No mesmo sentido é o art. 22 da Lei Complementar Estadual n. 233/2005.

Em Mato Grosso, o art. 49, Parágrafo único do Decreto 1031/2017 dispõe: "*O proprietário ou possuidor rural, responsável pela supressão de vegetação nativa referida no caput deste artigo deverá arcar com a reposição florestal, além das sanções cabíveis previstas na legislação vigente*". A matéria está disciplinada pelo decreto estadual 8.188/2006 (vide arts. 81 e seguintes). Se o desmatamento for anterior a 2006 não há a obrigação de pagá-la, por isso muitos tentam afirmar que o desmatamento é anterior a esse ano. O cumprimento da reposição florestal deve ser feito perante a SEMA e não perante o MP. Podemos inserir obrigação em TAC ou em ACP sobre seu cumprimento, mas os cálculos e formas de pagamento são matérias do órgão ambiental.

5 QUESITOS EM PERÍCIAS

Temos recebido muitas solicitações com quesitos cujas respostas já estão contempladas no Relatório Técnico – quando o elaboramos tentamos incluir nele todas as matérias de defesa que poderiam ser apresentadas, pois sabíamos de nossas restrições em atender a demanda que ensejaria. Em outros casos o colega solicita informações de documentos que já instruem o Relatório Técnico enviado ao Promotor de Justiça – como a existência de CAR, embargos ou Autorização de Desmate. Antes do envio do Relatório Técnico realiza-se uma “varredura” nos sistemas da SEMA e todo o material encontrado compreende a juntada. Ainda assim alguns colegas têm pedido informações ou documentos já enviados. **Diante disto solicitamos/recomendamos que, quando forem encaminhar solicitação de perícias no âmbito do projeto Satélites Alertas, os quesitos devem ser específicos tão somente com relação as informações controversas ou que o colega entender necessárias e não constar no Relatório Técnico e nos anexos já enviados.**

Alguns colegas têm enviado quesitos sobre as providências que devem ser feitas para recuperação do dano ambiental e quantificação do valor do dano. Essas informações constam nas minutas do TAC e da ACP que são enviadas através da SAT como material suplementar ao Relatório Técnico encaminhado via SIMP. Assim são quesitos desnecessários e que tornam as perícias mais demoradas e custosas para o MP. Diante disso solicitamos/recomendamos que os quesitos contemplem apenas fatos controversos. A forma como será feita a recuperação é decisão do investigado no âmbito do PRA, sendo que ele assumirá a obrigação de atingir os indicadores ambientais previstos nos artigos 72 a 77 do [Decreto Estadual 1.491/2018](#).

6 ALGUNS TEMAS GERAIS

6.1 Área de Reserva Legal (ARL)

Reservas legais somente podem ser exploradas economicamente por meio de manejo sustentável (como um Plano de Manejo Florestal Sustentável-PMFS para extração seletiva de madeiras). Essa regra consta no art. 17, § 2º do Código Florestal. O art. 12 dispõe que na Amazônia Legal a ARL em áreas de floresta é de 80%, em áreas de cerrado é de 35%, e em áreas de campos é de 20%. Caso o imóvel rural tenha sido fracionado após 22/07/2008, a ARL deve ser calculada de acordo com a área do imóvel rural antes do fracionamento. Quando o imóvel possuir déficit tem algumas regras de direito intertemporal:

6.1.1 Desmatamentos ocorridos antes de 26/05/2000

A ARL era 50% para floresta e 20% para cerrado (MP 2166). Assim se aplica a legislação da época caso tenha havido desmatamento. Mas, isso não autoriza novos desmatamentos. Assim o imóvel poderá ter, por exemplo, ARL entre 50 e 80% em florestas e entre 20 e 35% em cerrado conforme a quantia de desmatamentos realizados antes de 2000 – Código Florestal, art. 68.

6.1.2 Desmatamentos realizados até 22 de julho de 2008

São áreas consolidadas, mas se ultrapassarem 20% na floresta ou 65% no cerrado terão que regularizar a ARL, pois terão desmatado em ARL, **exceto** nos casos dos desmatamentos antes de 26/05/2000 quando a ARL poderá ser entre 50 a 80% em florestas e entre 20 a 35% em cerrado. Nos casos de déficit de ARL, na forma do art. 66 do Código Florestal, poderão optar por:

- a) recomposição (recuperação da ARL no próprio imóvel mediante intervenções, como plantio de espécies vegetais, recuperação de solo etc.);
- b) permitir a regeneração natural (na prática abandonam a área para que se recupere naturalmente);
- c) compensar a ARL faltante (mediante aquisição de Cota de Reserva Legal (CRL), arrendamento em área sob regime de servidão ambiental ou reserva legal, cadastramento de outra área que possua no mesmo bioma ou aquisição de terra em unidade de conservação pendente de regularização fundiária para doação ao Estado).

Um detalhe importante: se optar pela recomposição ou regeneração natural deverá suspender imediatamente qualquer atividade na área destinada a ARL pois a única forma de exploração econômica é mediante manejo florestal sustentável – assim não pode gado, soja etc. (art. 66, § 4º).

Como o Estado ainda não regulamentou a CRL, nem criou mecanismos para controle das compensações mediante aquisição de terra em Unidades de Conservação, na prática quem opta pela compensação fará os ajustes necessários perante a SEMA, no âmbito do PRA no momento em que o órgão ambiental estiver aparelhado para tal.

6.1.3 Desmatamentos realizados após 22 de julho de 2008 sem Autorização de Desmate.

A exploração na área deve ser imediatamente suspensa e a recuperação realizada no próprio imóvel. Não há outra possibilidade. Em tese poderia adquirir um imóvel vizinho para constituir um único imóvel, mas o Decreto 1031, em seu artigo 2º, II, define imóvel rural como “a unidade econômica rural objeto do título de domínio, bem como aquela passível de titulação, objeto de posse” (diferente da definição do Estatuto da Terra que o define como prédio rústico, de área contínua (art. 4º, I).

Assim não há como se aceitar, em hipótese nenhuma, que permaneça explorando economicamente a ARL desmatada após 22 de julho de 2008. Se o desmatamento ocorreu em área passível de desmate, mas sem autorização (AD), em tese poderá continuar a explorar economicamente, devendo buscar a regularização no âmbito do CAR/PRA. Isso acontece, por exemplo, quando o imóvel possui área com vegetação nativa em quantidade superior ao que o Código Florestal exige para constituição de ARL (ocorre quando o imóvel possui mais de 80% de vegetação em floresta, mais de 35% de vegetação no cerrado e mais de 20% de vegetação nos campos).

Caso o imóvel possua dois tipos de tipologias florestais em seu interior (cerrado e floresta, por exemplo), os cálculos de ARL são feitos de forma separada e depois totalizados para se saber se possuem déficit. Nos Relatórios Técnicos do Projeto Satélites Alertas são feitas essas análises e quantificações quando isso ocorre.

Uma fonte de fraudes que ocorre é na tipologia florestal. Nesse caso a vegetação do imóvel é classificada no RADAM BRASIL como floresta e o proprietário alega que é cerrado. Existe um procedimento na SEMA para verificação *in loco* dessa tipologia quando há contestação. Temos muitos casos em que ocorreram fraudes e crimes ambientais com laudos falsos ratificados por servidores da SEMA que estão sendo processados/investigados.

Assim, sugere-se muita atenção nos casos em que são apresentados esses laudos.

6.2 Instauração de investigações específicas

O Centro de Apoio à Execução Ambiental tem emitido relatórios técnicos de desmatamentos dos programas PRODES e DETER, além do programa QUEIMADAS.

Para facilitar a investigação e promoção de regularização ambiental a ser consubstanciada em Termos de Ajustamento de Conduta ou mediante tutela jurisdicional em Ações Cíveis Públicas optou-se em autuar um procedimento SIMP para cada caso e cada Cadastro Ambiental Rural. Até

2021, quando um mesmo imóvel possuir indícios de ilicitude identificada por dois ou três dos programas do INPE foram registrados no SIMP tantos procedimentos quantos forem as constatações, de modo que um mesmo imóvel pode ter tido até três investigações abertas no âmbito do Projeto Satélites Alertas (um para desmatamentos identificados pelo PRODES, outro para desmatamentos do DETER e um terceiro para queimadas). A partir de 2022 pretendemos instaurar um único SIMP que englobe as diversas degradações, como queimadas realizadas antes e após as degradações por desmatamentos por exemplo. Essa melhoria está em fase de finalização pelo INPE.

Em Mato Grosso a definição de imóvel, para fins de Cadastro Ambiental Rural, é a adotada pelo decreto 1.031/2017, de modo que mesmo que o proprietário tenha dois ou mais imóveis contínuos, são apresentados o número de relatórios técnicos da quantidade de imóveis que apresentarem ilicitudes ambientais que forem identificadas. Como utilizamos a base de dados do SIMCAR pode ocorrer de dois ou mais imóveis lindeiros, pertencentes ao mesmo titular mas com CARs diferentes, terem dois Relatórios Técnicos. Caso o colega perceba que isso ocorre pode-se estar diante de uma fraude com o objetivo de obter benefícios concebidos para as pequenas e médias propriedades.

Essa metodologia visa tanto atender as normas estaduais que disciplinam o CAR/PRA em Mato Grosso quanto facilitar a investigação (que terá objeto menor) e o próprio exercício da defesa, tornando essa investigação mais fluída e célere.

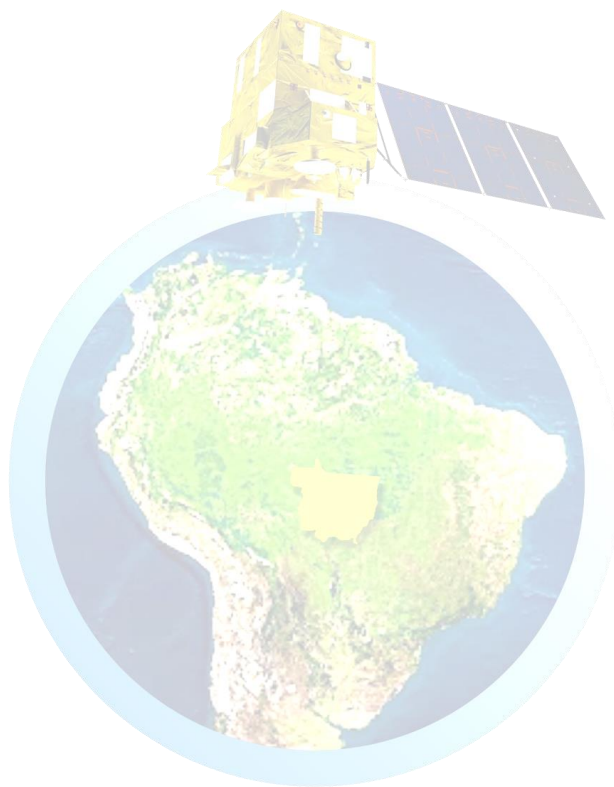
Casos concretos poderão surgir quando houver mais de um imóvel contínuo pertencente ao mesmo proprietário de modo que as análises individuais permitirão, em tese, benefícios afetos à propriedade familiar e à pequena propriedade (de até 4 módulos) – vide arts. 61-A, 66 e 67 do Código Florestal.

Caso o Promotor de Justiça se depare com essa situação recomenda-se que o imóvel seja analisado como um todo pois aqui a regra deixa de ser procedimental do SIMCAR mas de possível tentativa de se subtrair às exigências ambientais. A plataforma ainda não identifica essas hipóteses, mas trata-se de melhoria que está em planejamento.

Outra coisa que pode ser verificada pelo Promotor de Justiça são os fracionamento e desmembramento de imóveis rurais. Alguns proprietários podem ter feito esse procedimento cartorário após 22 de julho de 2008 com o objetivo de que seus imóveis passassem a ter até 4 módulos fiscais e, com isso, serem beneficiados com os favores dos artigos 61-A, 66 e 67 do Código Florestal. Essa análise também é feita pela SEMA no âmbito da análise do CAR/PRA.

7 CONCLUSÃO

A observância pelos Promotores de Justiça das orientações e recomendações lançadas nesta Nota Técnica poderá resultar na dinamização dos trabalhos do CAEx Ambiental e maior êxito do projeto Satélites Alertas.



SATÉLITES ALERTAS

